



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.250, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conferir prioridade de matrícula, em programas de acesso à educação superior, a estudantes órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1685/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conferir prioridade de matrícula, em programas de acesso à educação superior, a estudantes órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º
.....

§2º Terá prioridade para concessão de bolsa o estudante que, satisfazendo os critérios previstos nesta Lei, comprovar ser órfão de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Dentre os estudantes referidos nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, aprovados nos concursos seletivos, terão prioridade de matrícula, independentemente de sua classificação entre os aprovados, aqueles órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários países, como os Estados Unidos da América e a França, adotam legislação protetiva às famílias vítimas de crimes. Essas normas têm como fundamento o princípio de que cabe ao Estado, em nome de toda a sociedade, oferecer algum tipo de reparação a essas famílias atingidas por fatalidade decorrente da incapacidade da coletividade em assegurar a plena segurança de seus cidadãos.

A questão é especialmente relevante quando o trágico evento implica dramática redução no padrão de vida das famílias, sobretudo nas camadas sociais mais pobres da população.

O objetivo do presente projeto de lei é proporcionar uma possibilidade de resgate de oportunidades de afirmação social, pela via da continuidade dos estudos em nível superior.

Considerando a legislação já existente, inserida em contexto de políticas afirmativas de apoio aos segmentos da população menos privilegiados ou historicamente discriminados, a proposição estabelece, dentre esses, prioridade de matrícula para aqueles que perderam os pais ou responsáveis, vitimados por crime de homicídio doloso.

Estou seguro de que a relevância social desta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....
.....

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e

avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
